SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169627 - SP (2026/0038648-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA
ADVOGADA	:	LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286
AGRAVADO	:	TONON BIOENERGIA S.A. FALIDO
ADVOGADOS	:	MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119 PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA - SP165786 GABRIELLE DELECRÓDE JORGETTE - SP460322 JOÃO VICTOR BERTONE PRADO - SP433081

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO ARESP POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC E ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ NÃO REFUTADO DE FORMA CONCRETA. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO ARESP. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

2. Não configurada a impugnação concreta ao óbice da Súmula 7/STJ; alegações genéricas não suprem a dialeticidade exigida pelos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial; prejudicada a análise das demais teses.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59865112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:52:48
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 073d57f0-6356-4bab-a2ee-7ed3a25e7350

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59865112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:52:48
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 073d57f0-6356-4bab-a2ee-7ed3a25e7350

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169627 - SP (2026/0038648-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA
ADVOGADA	:	LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286
AGRAVADO	:	TONON BIOENERGIA S.A. FALIDO
ADVOGADOS	:	MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
		PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA - SP165786
		GABRIELLE DELECRÓDE JORGETTE - SP460322
		JOÃO VICTOR BERTONE PRADO - SP433081

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO ARESP POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC E ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ NÃO REFUTADO DE FORMA CONCRETA. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO ARESP. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

2. Não configurada a impugnação concreta ao óbice da Súmula 7/STJ; alegações genéricas não suprem a dialeticidade exigida pelos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial; prejudicada a análise das demais teses.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TRANSPORTADORA MARCA DE IBATÉ LTDA (MARCA) contra decisão monocrática da Presidência deste Superior

Documento eletrônico VDA59376616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:08
Código de Controle do Documento: 9351ce29-53e1-4fbf-8c08-234d29af2cfd

Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado, com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, porque não foram atacados especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nas razões do recurso, MARCA alegou (1) ter havido impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ, com menções diretas de que o apelo versa apenas matéria de direito, sem necessidade de revolvimento fático-probatório; (2) que as questões submetidas ao especial tratam de nulidade de intimação sob o art. 272, § 5º, do CPC e de procedimento de liquidação por arbitramento à luz dos arts. 509 e 510 do CPC, configurando revaloração jurídica de fatos incontroversos, não incidindo a Súmula 7/STJ; e, (3) que a decisão agravada aplicou indevidamente, por analogia, a Súmula 182/STJ ao concluir pela ausência de dialeticidade.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 311/318).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão impugnada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre, pois, na ocasião, não refutou, de forma arrazoada, o óbice da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

E isso não fez porque, repisando os argumentos trazidos nas razões do apelo nobre, somente alegou (1) nulidade da intimação, por violação do art. 272, § 5º, do CPC; (2) que, por se tratar de liquidação por arbitramento (arts. 509 e 510 do CPC), seria ilegal a homologação de cálculo unilateral de alta complexidade sem perícia; (3) violação do art. 1.022 do CPC aduzindo que o acórdão não apreciou questão essencial ao deslinde da controvérsia; e, (4) violação dos arts. 9º e 10º do CPC e 5º, LIV e LV da CF.

Assim, não houve a demonstração do adequado confronto do fundamento da decisão agravada no que tange ao citado óbice.

Cumpre registrar que, na hipótese em que se pretende impugnar, em agravo no recurso especial, **a incidência da Súmula n. 7 do STJ**, deve o agravante não apenas mencionar que o referido óbice deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59376616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:08
Código de Controle do Documento: 9351ce29-53e1-4fbf-8c08-234d29af2cfd

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente o óbice anteriormente mencionado, e nada trazido neste agravo regimental é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

> *[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos,* ***deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido****, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*
> (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 – sem destaque no original).

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ATUAIS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
> *I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 19/04/2016, contra decisão monocrática, publicada em 14/04/2016, na vigência do CPC/2015.*
> ***II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela ausência de omissão no acórdão recorrido, pela incidência das Súmulas 284 e 356/STF e 7 e 83/STJ, bem como porque ausente a demonstração da divergência jurisprudencial invocada. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os óbices, o que conduziu ao seu não conhecimento, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73 (atuais arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ), cuja decisão ora é agravada regimentalmente.***
> *[...]*
> *VI. Agravo interno não conhecido.*
> (AgInt no AREsp 866.675/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. em 17/5/2016, DJe 25/5/2016 – sem destaque no original).

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO (APENAS NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA) PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, APLICANDO, NO MAIS, O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.*

Documento eletrônico VDA59376616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:08
Código de Controle do Documento: 9351ce29-53e1-4fbf-8c08-234d29af2cfd

> *[...]*
> ***2. É cediço que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial atrai a incidência do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 (atual 932, III, do NCPC), e a aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula deste STJ. Precedentes.***
> *[...]*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no AREsp 773.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 10/5/2016, DJe 17/5/2016 – sem destaque no original).
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 70, § 5º, DO RISTJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.*
> *[...]*
> ***2. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram a não admissão do recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do agravo. Precedentes.***
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no AREsp 602.281/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 12/2/2015, DJe 3/3/2015 – sem destaque no original).

Assim, como não foi demonstrado o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Em virtude da não admissão do recurso pelo óbice processual apontado, fica prejudicada a análise das teses destacadas no relatório.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59376616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:08
Código de Controle do Documento: 9351ce29-53e1-4fbf-8c08-234d29af2cfd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.169.627 / SP

Número Registro: 2026/0038648-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004111020238260302 10063879320148260302 10088134420158260302 20230001008413
20240000110872 202403428090 22612459120238260000 226124591202382600005000 0
4111020238260302 41110202382603021006387932014826030 2

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA
ADVOGADA	: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286
AGRAVADO	: TONON BIOENERGIA S.A. FALIDO
ADVOGADOS	: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
	PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA - SP165786
	GABRIELLE DELECRÓDE JORGETTE - SP460322
	JOÃO VICTOR BERTONE PRADO - SP433081
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA
ADVOGADA	: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286
AGRAVADO	: TONON BIOENERGIA S.A. FALIDO
ADVOGADOS	: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Documento eletrônico VDA59613453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:28:52
Código de Controle do Documento: dc56b887-9a6d-41a3-9c33-ba9cab574cdb

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA - SP165786
GABRIELLE DELECRÓDE JORGETTE - SP460322
JOÃO VICTOR BERTONE PRADO - SP433081

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:28:52
Código de Controle do Documento: dc56b887-9a6d-41a3-9c33-ba9cab574cdb